



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008
--------------------	---

Autor Senador DEMÓSTENES TORRES	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 X aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 10-A à Lei nº 11.357, de 2006, de que trata o art. 82 da Medida Provisória nº 441, de 2008.

.....
"Art. 10-A – Os servidores que estão em exercício, instituído pela Lei nº. 8.745, alínea "h", inciso VI, art. 2º, de 9 de dezembro de 1993, que prestaram concurso público de provas ou de provas e títulos, voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, passarão a ser enquadrados em Tabela de Cargos e Empregos, por prazo indeterminado, conforme anexo CLXXII desta Lei.

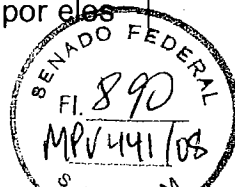
§ 1º - Os cargos a que se refere ao caput deste artigo, que sofrerem vacância em decorrência de exoneração, demissão, promoção, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor, serão automaticamente extintos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de provimento temporário, de que trata o art. 10-A, serão enquadrados automaticamente no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, estando sujeito aos deveres e atribuições estabelecidas pela legislação relativa aos servidores públicos civis da união."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 10:40
/ estagiário

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles



prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as às novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

A Carta magna de 1988, em seu art. 37, II, instituiu o concurso público como verdadeiro princípio constitucional definidor de forma de ingresso no serviço público, impedindo quaisquer formas de provimento derivado, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

(....)

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

A regra constitucional, portanto, é a utilização do concurso público como meio de escolha de candidatos para ingresso nos cargos ou empregos públicos, excepcionando-se desta regra tão somente as chamadas contratações temporárias, e, ainda assim, para fazer frente à necessidades temporárias e de excepcional interesse público, expressamente comprovadas, de sorte a suprir a um só tempo também os princípios constitucionais da publicidade e da finalidade.

Trata-se portanto a presente emenda, de corrigir um grande erro da administração pública, quando através de edital de concurso público de provas e de provas e títulos de alta complexidade submeteu estes servidores à vinculação a Lei nº 8.745/93.

Estes servidores, lotados em vários órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, vem desempenhando suas funções, não vinculadas a quaisquer projetos de cooperação com prazo determinado, e, sim de **nítido caráter permanente**, lotados na estrutura de linha destes órgãos, desempenhando funções burocráticas, técnicas, administrativas e gerenciais de natureza permanente, com grau de subordinação hierárquica, estando sujeito aos deveres e atribuições estabelecidas pela legislação relativa aos servidores públicos civis da união, em especial aos deveres estabelecidos pela Lei nº. 8.112. de 11 de dezembro de 1990.



Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas visam estabelecer uma vinculação ao PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), mantendo-os em tabela especial de vencimento de servidores concursados, agora por prazo indeterminado e não vinculado a quaisquer projetos de cooperação técnica (organismo internacional), aos quais, não devam estar afetos e, sim, vinculados aos direitos e deveres relativos aos servidores civis públicos, por se tratar de cargos e funções típicas de estado. A presente emenda não implica em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice à sua aprovação.

ANEXO CLXXII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES CONCURSADOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS E EMPREGOS POR PRAZO INDETERMINADO Lei nº. 11.357, de 19 de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial Nível Superior - V	8.300,00
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual Nível Superior - IV	6.130,00
	Atividades Técnicas de Suporte Nível Superior - III	3.800,00
	Atividades de Apóio à Tecnologia da Informação Nível Médio - II	2.250,00
	Atividades Técnicas de Formação Específica - Nível Médio - I	1.700,00

Sala da Comissão,

Senador: DEMÓSTENES TORRES

